



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600055-12.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**  
**Procedência:** 51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS  
**Recorrentes:** HELIOMAR ATHAYDES FRANCO E GABRIEL DIAS DA SILVA  
**Recorridos:** COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO  
NELSON SPOLAOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DE CONTEÚDO COM OFENSAS E ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PROPORCIONALIDADE DO VALOR.. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO e GABRIEL DIAS DA SILVA contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra eles pelos recorridos em razão de propaganda veiculada em rede social na qual constava “ofensas e acusações depreciativas e desprovidas de prova da sua veracidade” sobre o recorrido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**condenando** os representados, “solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por violação à regra do artigo 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 30, §2º da Resolução nº 23.610/19, a ser corrigido pelos critérios legais definidos em cumprimento de sentença.” (ID 45756421)

Irresignados, os recorrentes argumentam que: a) a publicação impugnada trata de uma paródia, recurso de linguagem comum na cultura popular e no debate eleitoral, que utiliza o humor e a crítica para abordar questões políticas e de administração pública, não constituindo um ataque pessoal ao candidato Nelson Spolaor, mas sim uma expressão crítica das dificuldades enfrentadas pela população local; b) em nenhum momento foi comprovado que as críticas feitas na publicação são baseadas em informações falsas; c) criticar temas como infraestrutura urbana, saúde pública, segurança e corrupção faz parte do exercício do debate político; d) a publicidade não é ofensiva no sentido pessoal, pois não difama o caráter ou a moral do candidato, limitando-se a criticar aspectos da administração pública; e) a sentença, ao confundir críticas sobre gestão pública com ataques pessoais, cria uma barreira para o exercício da cidadania e compromete o debate político saudável; f) o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, em seu §2º, prevê a possibilidade de aplicação de multa apenas para casos específicos de violação ao disposto no próprio artigo 57-D, que trata da manifestação de pensamento de forma anônima ou que infrinja a garantia de direito de resposta; g) para o presente caso, a fundamentação legal aplicada, especificamente o §3º do artigo 57-D, limita-se a autorizar a remoção de conteúdos que contenham agressões ou ataques, sem qualquer previsão de multa para tais situações; e, h) a fixação da multa no valor de R\$10.000,00 é manifestamente ilegal e desproporcional ao caso, especialmente considerando que a crítica não teve caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

peçoal ou de ataque à honra do candidato. Com isso, requerem a reforma do julgado.(ID 45756425)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *recorrentes*. Vejamos.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.” (art. 9-C)

Já o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.(Redação dada pela Resolução nº 23.67102021).

No caso dos autos, os *recorrentes* divulgaram vídeo nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, no qual aparecem algumas pessoas cantando um *jingle* que diz: “Se na tua rua tem buraco, Spolaor culpado! Se na UPA é mal tratado, Spolaor culpado! Corrupção pra todo lado, Spolaor culpado! Cidadão sendo assaltado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Spolaor culpado! Pra sair na rua só de barco, Spolaor culpado!”.

Diante disso, os recorrentes veicularam conteúdo com ofensas e acusações que não foram por eles comprovadas, com o intuito de prejudicar a imagem do candidato opositor, violando o princípio da normalidade e hígidez do pleito eleitoral.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O presente Recurso Eleitoral foi interposto contra a sentença que julgou procedente a representação da Coligação "Experiência e Juventude, por Amor a Cachoeiro". A sentença reconheceu que a recorrente postou no Instagram propaganda eleitoral com conteúdos inverídicos sobre o candidato a prefeito da coligação recorrida, sugerindo, de forma descontextualizada, a privatização do SUS em Cachoeiro de Itapemirim.2. A sentença de origem condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, fundamentada no art. 57-D da Lei 9.504/97, e determinou a remoção da postagem das redes sociais, o que foi cumprido em 06/09/2024.3. Nas razões recursais, os recorrentes defenderam que a postagem estava amparada pela liberdade de expressão, argumentando que sua interpretação da fala do candidato era válida dentro do debate político.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença, destacando que a postagem desbordou os limites da crítica política, configurando propaganda desinformativa com impacto no eleitorado.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de conteúdo descontextualizado e inverídico por meio de propaganda eleitoral em rede social, no caso, sobre a privatização do SUS, é protegida pelo direito à liberdade de expressão ou se justifica a aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97.&nbsp;III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, encontra limitações, especialmente no âmbito eleitoral, quando seu exercício compromete a lisura e o equilíbrio das eleições. A veiculação de informações sabidamente inverídicas é vedada pela Lei 9.504/97, art. 57-D, e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a divulgação de conteúdo manipulado com potencial de prejudicar o processo eleitoral.2. **No presente caso, a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

postagem realizada pela recorrente descontextualizou a fala de Theodorico Ferraço sobre parcerias com instituições privadas, insinuando indevidamente a privatização do SUS. A prática foi corretamente enquadrada como propaganda desinformativa .3. A jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que a divulgação de fake news ou desinformação durante o período eleitoral viola o princípio da normalidade e higidez do pleito, conforme precedente do Recurso em Representação nº 060175450, relator Ministro Alexandre de Moraes.&nbsp;IV. DISPOSITIVO E TESERecurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente.Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdos sabidamente inverídicos e descontextualizados sobre candidato é passível de repressão pela Justiça Eleitoral, com a aplicação de multa nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97."Dispositivos relevantes citados:- Constituição Federal, art. 5º, IX.- Lei nº 9.504/97, art. 57-D.- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9-C.Jurisprudência relevante citada:- TSE, Recurso em Representação nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes.- TRE-MA, Representação nº 0601538-13.2022.6.10.0000, Rel. José Luiz Oliveira de Almeida.- TRE-CE, Representação nº 06014837320226060000, Rel. Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima.RECURSO ELEITORAL nº060010692, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060010692/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 400, data 24/09/2024).

De outro lado, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a multa prevista no art. 57-D, §2º pode ser aplicada nas hipóteses de abuso da liberdade de expressão, mesmo sem a existência de anonimato, quando o conteúdo veiculado seja injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico. Observemos:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que, embora tenha reconhecido a propaganda eleitoral irregular, deixou de aplicar a multa prevista sob o argumento de ausência de previsão legal, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento da Súmula nº 7 deste Tribunal.

**2. A legislação eleitoral permite a livre manifestação de pensamento na internet, desde que respeitados os limites do debate político e democrático, vedando ataques à honra e à imagem dos candidatos. Quando verificado o excesso, como no caso de propaganda eleitoral negativa com manipulação de imagens ofensivas, impõe-se a cominação de sanção.**

**3. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, especialmente em período eleitoral, devendo ser respeitados os direitos à honra e à imagem dos candidatos. A publicação de conteúdo gravemente ofensivo configura abuso no exercício desse direito, sujeitando o responsável à penalidade de multa. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral confirmam essa interpretação.**

**4. Recurso provido, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Recorrido, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.** (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060021192/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Acórdão de 10/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1385, data 10/10/2024-g.n)

Outrossim, a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, como bem fundamentou a sentença recorrida:

No caso concreto, entendo por adequado a fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00, justificando-se a elevação acima do mínimo em virtude do teor ofensivo e depreciativo da publicação, bem como de que se trata de reiteração de conduta por parte do representado **Heliomar Athaydes Franco**, o qual deveria zelar para que a propaganda realizada fosse feita dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, porém não o fez. (ID 45756421)

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG